



LIDO
Em, 21/2/2011
Assessoria de Plenário

PL 080 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Disciplina no âmbito do Distrito Federal a movimentação e o transporte de produtos perigosos, nos quesitos segurança do trânsito, proteção ao meio ambiente e à saúde e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O transporte de produto perigoso obedecerá às normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e ao disposto nesta Lei, na legislação federal e sua regulamentação, normas técnicas nacionais e internacionais que versem sobre segurança, saúde, meio ambiente, saúde do trabalhador e outras relacionadas com o assunto e ainda aos tratados internacionais.

§ 1º É considerado perigoso o produto que, por suas características, durante a fabricação, manejo, transporte, armazenamento ou uso, por si só ou em contato com outro produto, possa gerar ou desprender pó, fumo, gás, vapor, fibra ou radiação ionizante, de natureza infecciosa, irritante, inflamável, explosiva, corrosiva, asfíxiante, tóxica ou radioativa, ou ainda, que represente comprovado risco para a saúde humana, a segurança ou o meio ambiente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, os produtos perigosos serão agrupados da seguinte forma:

- I - produtos de alta periculosidade intrínseca;
- II - produtos com alta frequência de circulação;
- III - produtos de consumo local (combustíveis automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);
- IV - outros.

§ 3º. O Poder Público deverá publicar lista dos produtos caracterizados nos itens I e II do parágrafo anterior.

Art. 2º - A empresa que transporta, manuseia ou armazena produto perigoso deve estar cadastrada e autorizada ou licenciada pelos órgãos de saúde, trânsito e meio ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo único - A empresa prevista no *caput* que já esteja em funcionamento tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se cadastrar e obter a licença ou autorização.

Art. 3º - O veículo transportador de produto perigoso de caráter continuado - seja para carga a granel ou carga fracionada - em via pública, depende de prévia autorização do órgão responsável pela gestão do trânsito.

Art. 4º - A circulação de produto perigoso, a granel ou fracionado, em via pública do Distrito Federal depende de prévia autorização dos órgãos de que trata o artigo 2º desta lei.

ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS - 27/04/2011 - 08:42



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º - No caso do transporte continuado - aquele que ocorre freqüentemente, mesmo que para entrega de produtos a empresas, indústrias e revendedores - os seguintes documentos mínimos devem acompanhar o requerimento das licenças e ou autorizações:

- I - ficha técnica de segurança produto;
- II - origem, destino, quantidade, número e nome apropriado para embarque do produto;
- III - classe e subclasse às quais o produto pertence, segundo classificação da Organização das Nações Unidas - ONU, e normas técnicas pertinentes;
- IV - declaração do expedidor de que o produto está adequadamente acomodado para suportar os riscos de carga, descarga e transporte;
- V - orientação do fabricante do produto acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de avaria, acidente ou emergência;
- VI - certificado de registro do veículo no órgão competente e identificação de suas características;
- VIII - certidão do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO - de que a manutenção do veículo é adequada para o transporte a granel de produto perigoso;
- IX - nome e telefone de contato do representante legal ou do técnico responsável pela empresa;
- X - nome da empresa responsável por atendimento em caso de emergências e acidentes ou comprovação que possui pessoal treinado e adequadamente equipado para atendimento de emergências e acidentes;
- XI - comprovante de que possui capacidade para a realização de transbordo de carga se necessário.

§ 2º A circulação de produtos perigosos cujo destino final não seja o Distrito Federal dependerá de prévia autorização dos órgãos de meio ambiente e trânsito competentes:

- I - a autorização e ou licença só permitirá a passagem de carga perigosa pelo território do Distrito Federal se, quando for o caso, comprovar possuir apoio para agir em caso de emergências, acidentes e transbordo ou comprovar ter empresa contratada para esse fim em local próximo o suficiente pra agir se for necessário;
- II - as autorizações e ou licenças referidas no inciso anterior só terão validade após 72 (setenta e duas) horas de sua emissão e exclusivamente para a carga especificada, nas datas e horários autorizados.
- III - o transportador ou empresa responsável pelos produtos perigosos que trata o *caput* poderão obter autorização e ou licença dos órgãos competentes com prazo máximo de um ano desde que:
 - a) Cumpra o estabelecido no parágrafo primeiro;
 - b) Informe aos órgãos competentes do Distrito Federal com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas o horário e as vias de passagem.

Art. 5º O Poder Público regulamentará as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga e transferência de cargas de veículos que transportem produtos perigosos nas vias do Distrito Federal, que constarão nas licenças e autorizações emitidas, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte.

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 080 12011
Folha Nº 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 6º - A carga, a descarga e o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP - de combustível para motor e de derivados de petróleo respeitarão o previsto no art. 4º, atendidas, ainda, as seguintes condições:

- I - autorização por prazo determinado;
- II - utilização de veículos credenciados em distribuidor registrado na Agência Nacional de Petróleo - ANP
- III - fixação, nos termos do regulamento desta Lei, de nome e telefone da distribuidora.

Art. 7º O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.

§ 1º No caso de produto importado, o importador será responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

§ 2º No transporte de produto perigoso fracionado, também as embalagens externas deverão estar rotuladas, etiquetadas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.

Art. 8º É proibido o transporte, no mesmo veículo ou contêiner, de produto perigoso com outro tipo de mercadoria, ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

§ 1º Consideram-se incompatíveis, para fins de transporte conjunto, produtos que, postos em contato entre si, apresentem alterações das características físicas ou químicas ou toxicológicas originais de qualquer deles, gerando risco de provocar explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de compostos, misturas, vapores ou gases perigosos.

§ 2º É proibido o transporte de produtos perigosos, com risco de contaminação, juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados a uso humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

§ 3º É proibido o transporte de animais juntamente com qualquer produto perigoso.

§ 4º Para aplicação das proibições de carregamento comum, previstas neste artigo, não serão considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias ou ao meio ambiente.

Art. 9º O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 10 Os órgãos de que trata o caput do art. 2º definirão, isoladamente ou em conjunto, os horários e vias onde não será permitido o transporte, carga e descarga de produtos perigosos.

Art. 11. O Poder Público definirá áreas específicas para estacionamento de veículos transportando produtos perigosos que deverão estar de acordo com as



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

Art. 12. O Poder Público deverá prover o Distrito Federal de pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, bem como depósitos temporários para produtos perigosos apreendidos, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

§1º O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante concessão pelo Poder Público, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º Os custos decorrentes do deslocamento e estacionamento de veículos a que se refere o *caput* deste artigo serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pelo Poder público e pago pelo usuário.

Art. 13. A fiscalização executada pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal aplicará as sanções previstas na legislação e regulamentação federal pertinentes, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em regulamentação distrital.

Art.14 As fiscalizações de saúde e meio ambiente aplicarão as sanções previstas em legislação federal e distrital, normas e regulamentos técnicos nacionais ou, na inexistência delas, de acordo com as normas internacionais similares pertinentes ao transporte, carga, descarga e transferência de carga.

Art.15 Fica criado o Cadastro Distrital de Transporte de Produtos Perigosos que deverá ser publicado anualmente, contendo no mínimo:

- a) Volume de produtos perigosos transportado pelo Distrito Federal/separando-os por classe e número da ONU e se o destino dos produtos é o Distrito Federal ou outra região, deverá ser incluída a classificação prevista nos incisos I e II do § 2º do Art. 1º desta lei;
- b) Número de licenças e autorizações emitidas por classe de produto perigoso;
- c) Número de fiscalizações, vistorias e autuações realizadas pelos órgãos competentes;
- d) Número de acidentes registrados, separados em pequeno, médio e grande porte e em baixa, média e alta periculosidade;
- e) Relação das empresas prestadoras de serviço de atendimento de emergências e acidentes;
- f) Relação das empresas autorizadas e licenciadas a transportar, carregar, descarregar e realizar transferências de carga no Distrito Federal.

Art.16 O Poder público regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias observando-se:

- a) A Classe, subclasse ou grupo de classes ou substâncias cuidados especiais, restrições específicas ou proibição de transporte, carga, descarga e transferência de carga de produtos perigosos;
- b) O órgão responsável pela publicação deste Cadastro;
- c) A responsabilidade dos órgãos licenciadores e ou autoriza d ores de

Protocolo Legislativo

PL Nº 080 / 2011

Folha Nº 40



- repassar as informações necessárias;
- d) A época da publicação que deverá ser feita até o mês de março do ano subsequente a entrada em vigor desta lei, sendo as seguintes no prazo de 12 (doze) meses após esta.
- e) O órgão responsável pela coordenação da elaboração dos Planos de Atendimento de Emergência e Acidentes com Produtos Perigosos no Distrito Federal - PAEA - que poderá requisitar servidores do quadro do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo da remuneração destes, para auxiliar na elaboração destes planos e atendimento as emergências e acidentes.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é idêntico ao PL 2578/06, de minha autoria, que foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

O art. 308 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Este Projeto de Lei busca oferecer uma norma que discipline a movimentação e o transporte de produtos perigosos, nos quesitos segurança do trânsito, proteção ao meio ambiente e à saúde, já que até a presente data o Distrito Federal não dispõe de uma legislação específica sobre o assunto, apesar do mandamento da Lei Orgânica.

A expansão da Indústria Química está aumentando consideravelmente a movimentação de Produtos Perigosos em todo o Brasil. Diariamente, circulam centenas de caminhões transportando ácidos, produtos inflamáveis, radioativos, explosivos. Alguns são cancerígenos, outros podem provocar lesões que vão desde a simples irritação da pele até deformações físicas. A grande maioria dos produtos perigosos é transportada por rodovias, que freqüentemente se encontram em mau estado.

Este fato associado a fatores tais como: condições das vias, manutenção dos veículos, tipos de embalagens, capacitação do pessoal envolvido etc. tornam essa atividade potencialmente geradora de acidentes ambientais.

Os acidentes com produtos perigosos podem ocorrer em qualquer fase: na produção, no transporte, na estocagem e na utilização final do produto. O principal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

risco concentra-se no transporte dos produtos perigosos, por expor a carga a situações que escapam ao controle de todos os envolvidos neste tipo de atividade.

As conseqüências de um acidente são a potencial contaminação do ambiente - ar, solo, águas - passando daí para os seres vivos - plantas, animais e pessoas.

De modo a minimizar os acidentes envolvendo produtos perigosos e tornar a modalidade de transporte mais seguro no Distrito Federal é que estamos apresentando a presente proposta, que teve a contribuição de técnicos da SEFAU, em especial do Senhor José Aquiles Tollstadius Leal.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Sotor Protocolo Legislativo
PL Nº 080 / 2011
Folha Nº 60